

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2003, que acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, para incluir a manutenção de casas de abrigo .

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2003 (PLP nº 52, de 1999, na Câmara), de autoria da Deputada Luiza Erundina, que acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, referente ao Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN), para incluir a manutenção de casas de abrigo.

Composto de dois artigos, o projeto em exame inclui, no art. 3º, daquela lei, a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a manutenção de casas de abrigo, destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

Em sua justificação, a autora enfatiza que o maior problema do crime de violência doméstica é “a falta de condições que as vítimas enfrentam para sair das garras do agressor, face à dependência econômica existente”. Assim, as casas de abrigo “são essenciais para as vítimas da violência doméstica, pois nelas, além de estarem a salvo do agressor, receberão apoio material e psicológico”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, a matéria foi considerada constitucional, jurídica e adequada sob o aspecto da técnica legislativa.

Nesta Casa, a matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A violência doméstica é uma questão política, cultural, policial e jurídica, mas sobretudo, uma questão de saúde pública. Muitos cidadãos – principalmente mulheres, crianças e adolescentes – adoecem e sofrem a partir de situações de violência em casa.

A casa de abrigo, por sua vez, torna-se instrumento eficaz de toda uma política de combate a esse tipo de violência. É um equipamento que funciona a partir de uma rede de atendimento capaz de identificar, tratar e encaminhar os casos de violência doméstica. A existência desse tipo de abrigo responde, pois, à necessidade de se garantir a integridade física e mental dos agredidos, e algumas vezes a própria vida; um lugar provisório onde cidadãs e cidadãos podem ser protegidos de forma segura e sigilosa.

Assim, no mérito, a proposição da nobre Deputada Luíza Erundina é extremamente positiva, pois em que pese o reconhecimento da importância dessas casas, seu número ainda é insuficiente no País, por insuficiência de recursos.

Sob o aspecto da constitucionalidade, o PLC nº 109, de 2003, atende aos dispositivos da Constituição Federal quanto à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, CF), e quanto à iniciativa de leis complementares (art. 61).

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, não havendo qualquer óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa na proposição, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator